



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 32:796, que abre um crédito destinado a ocorrer a despesas provenientes da execução do serviço de racionamento alimentar.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:832 — Modifica a maior parte das disposições do Código Penal relativas aos crimes contra a segurança exterior do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:833 — Determina que os certificados da contribuição predial urbana, a que se refere o § único do artigo 44.º do decreto n.º 25:502, só possam passar-se em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos arrendados anteriormente a Fevereiro de 1935 e que não tenham tido outro contrato de arrendamento a partir dêste mês e ano.

Decreto-lei n.º 32:834 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, que proíbe o uso ou simples detenção de acendedores ou isqueiros que estejam em condições de funcionar, quando os seus portadores não se achem munidos da licença fiscal.

Decreto-lei n.º 32:835 — Aumenta o quadro do pessoal do Comando Geral da Guarda Fiscal de um segundo comandante geral.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 15 de Maio de 1943, pelo Ministério da Economia, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 32:796, de termino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

CAPÍTULO 4.º

Reembolsos e reposições

deve ler-se:

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Em 29 de Maio de 1943. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:832

Modifica-se por êste decreto a maior parte das disposições do Código Penal relativas aos crimes contra a segurança exterior do Estado.

A nossa legislação fora, a êsse respeito, decalcada sobre o Código Penal Francês. Apresenta-se antiquada, sem corresponder às concepções e circunstâncias modernas, por não ter acompanhado a reforma realizada no direito dos demais países.

O Código Francês, que lhe servira de fonte, foi substancialmente modificado pelo decreto de 29 de Julho de 1939.

A evolução das concepções sobre a guerra e a neutralidade, os novos meios de agressão à segurança exterior do Estado, que recentemente fizeram o seu aparecimento e demonstraram a sua perigosa eficácia, impuseram a todos os povos uma revisão da sua legislação penal, no intuito de assegurar o respeito pelos seus direitos fundamentais à existência e liberdade.

Não se fez sentir entre nós de maneira tam premente como noutros países a necessidade de actualização da legislação penal. Mas algumas deficiências da lei revelam-se perigosas nas circunstâncias actuais, pois não existe defesa eficaz dos interesses mais altos da Nação contra determinadas agressões, claras ou insidiosas.

Daí o presente decreto.

Incrimnam-se, ao lado de alta traição, a sabotagem, que visa a segurança nacional e a espionagem.

Protege-se o Estado contra toda a actividade ilícita que possa perturbar, mais ou menos gravemente, as suas relações internacionais, mormente se põe em perigo a paz internacional.

Desta forma, defendendo os seus interesses, o Estado defende também os da comunidade internacional.

Tutela-se ainda penalmente a honra e consideração internacionais de Portugal.

São puníveis, na nossa legislação, os factos ofensivos da honra e consideração de todas as pessoas. Por maioria de razão, e seguindo o exemplo alheio, se devem punir as ofensas graves à reputação de Portugal no estrangeiro.

São mais numerosos do que na legislação anterior os crimes contra a segurança exterior do Estado que são punidos, quando cometidos por estrangeiros.

Sobretudo os estrangeiros residentes em Portugal não podem ser dispensados de um mínimo de lealdade para com o Estado que benévola e lhes concede hospitalidade. Gozando em geral dos mesmos direitos que os portugueses, com excepção dos direitos políticos, não podem ter, contudo, a faculdade de pôr em perigo a segurança exterior do Estado. Seria um privilégio injustificável para os estrangeiros e representaria uma inadmissível renúncia do Estado às condições da sua segurança.

Concede-se, por fim, ao Conselho de Ministros a faculdade de privar da nacionalidade portuguesa os nacionais que se tenham mostrado indignos da honra de ser portugueses.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 148.º, 149.º, 150.º e 151.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 141.º Será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º todo o português que:

1.º Intentar, por qualquer meio violento ou fraudulento ou com o auxílio estrangeiro, separar da mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro todo ou parte do território português, ou por qualquer desses meios ofender ou puser em perigo a independência do País;

2.º Tomar armas, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira, contra a sua Pátria.

Se antes da declaração de guerra o criminoso estivesse ao serviço da nação inimiga, com autorização do Governo, a pena poderá ser atenuada e, se a atenuação fôr de excepcional importância, poderá ser substituída pela do n.º 3.º ou pela do n.º 4.º do artigo 55.º

3.º Tiver inteligências com qualquer potência estrangeira ou com agentes dela para declarar guerra a Portugal ou tentar induzi-la para o mesmo fim. No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena aplicável poderá ser substituída pela do n.º 3.º ou pela do n.º 4.º do artigo 55.º

Art. 142.º Todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que praticar qualquer acto com a consciência de que poderá determinar uma potência estrangeira a tomar medidas prejudiciais ao Estado ou que, conscientemente, ajudar uma potência estrangeira ou seus agentes na execução de medidas dessa natureza, ou que para esses fins tiver directamente ou indirectamente com ela ou seus agentes quaisquer entendimentos ou que empregar quaisquer outros meios para tais efeitos, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º

§ único. No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do artigo 55.º ou pela do n.º 5.º do mesmo artigo.

Art. 143.º Todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que conjurar contra a segurança exterior do Estado, concertando com outra ou outras pessoas cometer qualquer dos crimes declarados nos artigos 141.º e 142.º, será condenado, se a conjuração fôr seguida de algum acto preparatório de execução, na pena do n.º 4.º do artigo 55.º Se não fôr seguida de algum acto preparatório de execução, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º, a qual também será aplicável quando, havendo algum acto preparatório de execução, existirem atenuantes de excepcional importância.

Art. 144.º Todo aquele que, sabendo que compromete a segurança nacional, destruir ou danificar quaisquer obras militares, navios, aviões, qualquer material utilizável pelas forças armadas ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, será condenado nas penas dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 55.º

Art. 145.º Comete o crime de espionagem punível com a pena do n.º 2.º do artigo 55.º:

1.º Todo aquele que, cientemente, destruir, falsificar, subtrair ou entregar, ou tentar destruir, falsi-

ficar, subtrair ou entregar, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou escritos secretos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional;

2.º Todo aquele que procurar obter informações secretas de carácter militar, diplomático ou económico, relativas à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional, que dolosamente as revele ou facilite o seu conhecimento.

§ 1.º Todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que acolher ou fizer acolher qualquer espião, conhecendo-o por tal, será condenado na pena do artigo 55.º, n.º 3.º

§ 2.º Todo o indivíduo residente em território português que, directa ou indirectamente, tiver com súbditos de outra potência ou com qualquer pessoa residente em país estrangeiro correspondência proibida pela lei ou pelo Governo será condenado a simples prisão.

Se a correspondência fôr de natureza a pôr em perigo a independência, a segurança, o crédito ou prestígio do Estado, a pena aplicável será a do n.º 5.º do artigo 55.º, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 148.º Todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que, conscientemente, por actos não autorizados pelo Governo, expuser o Estado a uma declaração de guerra ou expuser os portugueses a represálias da parte de uma potência estrangeira será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º

§ 1.º Se houver atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do artigo 55.º ou pela pena do n.º 5.º do mesmo artigo.

§ 2.º Se os actos praticados contra um Estado estrangeiro, e não autorizados pelo Governo, não acarretarem perigo de guerra ou represálias, mas forem de tal natureza que possam perturbar as relações internacionais do Estado Português, a pena será qualquer das indicadas no parágrafo anterior, segundo os casos.

§ 3.º Nas penas deste artigo e seu § 1.º será condenado todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que se concertar com uma potência estrangeira ou seus agentes para induzir por qualquer meio ou forçar o Estado Português a declarar a guerra ou a manter a neutralidade.

§ 4.º O português ou estrangeiro residente em Portugal que receber ou aceitar a promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira, directa ou indirecta, na política portuguesa, ou para cometer qualquer acto prejudicial à segurança ou ao bom nome do Estado, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º, se outra mais grave não fôr aplicável. Será punido com a mesma pena o estrangeiro que corromper ou tentar corromper os cidadãos portugueses.

Art. 149.º Todo aquele que em território nacional ou todo o português que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas e que façam perigo o bom nome de Portugal ou o crédito ou prestígio do Estado no estrangeiro, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º

Art. 150.º Os estrangeiros que se acharem ao serviço de Portugal serão punidos se cometerem algum dos crimes mencionados nos artigos anteriores com as mesmas penas que os cidadãos portugueses.

Salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acôrca dos ministros diplomáticos, os estrangeiros que se não acharem ao serviço de Portugal e que cometerem qualquer dos factos incriminados neste capítulo, independentemente da nacionalidade do delinquente, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal, se a pena applicável pelas respectivas disposições for pena maior fixa, e com a mesma pena, atenuada, quando for applicável qualquer outra pena.

Serão agravadas as penas previstas nas disposições dos artigos anteriores, podendo ser applicadas as penas imediatamente superiores na escala penal quando os crimes forem cometidos por cidadãos portugueses que, em razão das suas funções, tenham maior facilidade em os cometer ou especial obrigação de os não praticar.

§ único. Quando os crimes previstos nos artigos anteriores forem praticados com mera negligência, a pena applicável é a de simples prisão.

Art. 151.º A condenação por qualquer crime previsto neste capítulo será acompanhada das seguintes penas accessórias:

1.º As penas de prisão maior ou simples acrescentar-se-ão as multas por tempo correspondente;

2.º Se o criminoso for português, a condenação em pena maior será sempre seguida da pena fixa de suspensão dos direitos políticos, e a condenação em outra pena da suspensão temporária dos direitos políticos; se o criminoso for estrangeiro, a execução da pena será sempre seguida de expulsão do território nacional sem limitação de tempo.

Art. 2.º Todo aquele que exercer illicitamente no País, a favor de um Estado estrangeiro ou seus agentes, actos que saiba serem privativos da autoridade pública portuguesa, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 1.º Na mesma pena incorrerá todo aquele que em território nacional praticar actos conducentes à entrega illicita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a um Estado estrangeiro, a agentes d'ele ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se o facto constituir crime a que deva applicar-se pena mais grave.

§ 2.º É extensivo aos casos previstos neste artigo e seu § 1.º o disposto no § único do artigo 150.º

Art. 3.º Todo o português culpado de algum crime doloso previsto no capítulo I do título II do livro II do Código Penal ou no artigo 2.º do presente decreto poderá ser privado da nacionalidade portuguesa por deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 4.º O conhecimento dos crimes de que trata este diploma é da competência dos tribunais a que pertence o julgamento dos crimes de rebelião.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:833

Com o fim de se obter uma distribuição equitativa no lançamento da contribuição predial urbana, determinou

o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, a avaliação geral da propriedade urbana.

Para anular tanto quanto possível os efeitos das restrições das leis do inquilinato, o artigo 21.º do citado decreto n.º 16:731 impôs aos inquilinos a obrigação do pagamento da contribuição predial resultante da diferença entre o rendimento colectável obtido pela renda paga e o que resultasse da avaliação.

Sucede que se tem interpretado que a obrigação imposta por este artigo 21.º é extensiva a todos os inquilinos, quer o contrato de arrendamento do prédio ou parte do prédio seja anterior à data em que se liquidou a primeira contribuição predial urbana pelo rendimento colectável resultante das avaliações gerais, quer depois, quando tal disposição só poderia ter applicação aos prédios que no seu conjunto estivessem arrendados por importância inferior ao valor locativo attribuído ao prédio ou parte do prédio em Janeiro de 1936, data em que foi feita a primeira liquidação da contribuição predial pelos rendimentos colectáveis determinados pela avaliação geral.

Quanto aos prédios ou parte de prédios arrendados posteriormente a Janeiro de 1936, como já o foram em regime de liberdade contratual, qualquer aumento de renda resultante da contribuição vai de encontro aos princípios estabelecidos, acrescentando que o arrendatário, conhecedor dos encargos que sob o prédio pendem, se pode compensar no respectivo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os certificados da contribuição predial urbana, a que se refere o § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, só poderão passar-se em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos arrendados anteriormente a Fevereiro de 1935 e que não tenham tido outro contrato de arrendamento a partir d'este mês e ano.

Art. 2.º Os certificados referidos no artigo anterior passados em relação a prédios ou parte de prédios arrendados com contratos posteriores a 31 de Janeiro de 1935 são nulos e deixam de produzir os efeitos a que alude o § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:834

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os delinquentes ou infractores que forem encontrados em flagrante delicto serão capturados e conduzidos sob custódia à presença da competente autoridade fiscal, salvo nos casos seguintes:

1.º Se, reconhecendo a transgressão, pagarem imediatamente a multa e a importância do imposto, passando o apreensor neste caso recibo provisório conforme o modelo junto a este diploma e avisando logo o transgressor ou transgressores para